



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV Suplemento ao nº 41

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....	1	5	
Casa Civil.....		6	
Secretaria de Estado de Fazenda.....		12	
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos...	4		
Secretaria de Estado de Cultura.....	4		

### SEÇÃO I

#### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.453, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização na internet dos dados relativos às licitações públicas dos órgãos e das entidades integrantes da Administração Pública.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo, observando o disposto no art. 50, X e XXXIII, da Constituição Federal, mantido o sigilo das propostas, devem disponibilizar, para livre consulta na internet e em tempo real, os dados e as informações relativas às licitações públicas de todos os órgãos e entidades da Administração Pública, inclusive nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 2º Para efeitos do art. 1º, são disponibilizadas as seguintes informações:

- I – o teor resumido de despachos com caráter decisório;
- II – os prazos a serem cumpridos pelos interessados;
- III – a repartição em que se encontram os autos do procedimento;
- IV – os dados dos sistemas de registro de preços de bens e serviços mantidos pelos respectivos órgãos;
- V – os avisos, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, contendo a íntegra dos editais;
- VI – a publicação da ata da sessão de abertura e julgamento da licitação;
- VII – a íntegra dos recursos e da respectiva decisão;
- VIII – a homologação do resultado e a justificativa do objeto do contrato;
- IX – a minuta do contrato;
- X – o preço unitário, a data e o fornecedor da última compra em relação a cada item constante das licitações em andamento.

§ 1º As informações de que trata este artigo são processadas por interstício máximo de 2 dias a partir da ocorrência a que se reportam e sua efetivação não substitui os meios de divulgação previstos na legislação aplicável à espécie.

§ 2º Além da descrição da fase processual, os registros devem informar sobre o estado dos eventuais recursos, tanto administrativos quanto judiciais, que interessem ao deslinde da licitação.

§ 3º A disponibilização das informações previstas no inciso X é opcional quando se tratar de compras efetuadas há mais de 24 meses.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.454, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Altera a Lei nº 1.239, de 31 de outubro de 1996, que dispõe sobre a comemoração do Momento Cívico em escolas públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 1.239, de 31 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

III – entoação do Hino do Distrito Federal por alunos e professores.

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.455, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

Institui a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção à Violência contra Professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – estimular a reflexão nas escolas e na comunidade acerca da violência contra os educadores;
- II – desenvolver, nas escolas, atividades que congreguem educadores, alunos e membros da comunidade, no intuito de combater a violência contra os professores que nelas trabalham;
- III – implementar medidas preventivas e cautelares em situações nas quais professores estejam sob risco de violência que possa comprometer sua incolumidade;
- IV – avaliar e debater a origem da violência e o combate a ela;
- V – propor mecanismos que visem combater a violência escolar.

Art. 3º As atividades voltadas à reflexão sobre a violência contra os educadores são organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais da educação, pelos conselhos da comunidade escolar e pelas demais entidades interessadas.

Art. 4º As medidas preventivas e cautelares adotadas pelos órgãos competentes da comunidade escolar, das entidades representativas dos profissionais de educação, das gerências regionais de educação e da própria Secretaria de Educação podem consistir, dentre outras:

- I – no afastamento cautelar do professor em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;
- II – na transferência do professor para outra escola, caso seja avaliado que não há mais condições da sua permanência naquela unidade de ensino onde sofreu a agressão ou ameaça, sem prejuízos de ordem financeira;
- III – na assistência ao professor que sofre ameaças, bem como ao aluno infrator.

Parágrafo único. O disposto no inciso III refere-se à assistência médica e psicológica e à proteção física, as quais devem ser asseguradas ao professor, ao aluno e aos seus familiares.

Art. 5º A presente Política, além dos órgãos públicos, pode contar com o apoio de entidades não governamentais voltadas ao estudo e ao combate à violência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.456, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Evandro Garla)

Cria, na rede pública de ensino do Distrito Federal, o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, com a finalidade de proporcionar aos alunos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal a prática de esportes em uma ou várias das modalidades reconhecidas pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Art. 2º No Projeto Esporte Paraolímpico na Escola, a participação dos alunos portadores de necessidades especiais deve ser:

- I – facultativa;
- II – autorizada pelo responsável pelo aluno;
- III – condicionada a exame médico especializado que ateste suas aptidões.

Art. 3º O Projeto Esporte Paraolímpico na Escola deve ser desenvolvido por profissionais qualificados para o atendimento da finalidade desta Lei.

Art. 4º A critério dos órgãos competentes do Poder Executivo, o Projeto Esporte Paraolímpico na

Escola pode desenvolver-se em um ou vários locais devidamente adaptados para sua finalidade.  
Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo pode firmar parcerias com instituições públicas ou privadas especializadas em esportes para pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º O Poder Público deve expedir os atos necessários para a fiel execução desta Lei no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correm por conta das dotações orçamentárias específicas a serem alocadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.457, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Washington Mesquita)

Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 4.843, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a divulgação dos telefones dos programas Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher e Disque Direitos da Mulher em estabelecimentos públicos e privados do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.843, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Nos estabelecimentos públicos e nos estabelecimentos privados abertos ao público, é obrigatória a divulgação dos telefones do Disque Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher – Disque 180 e do Disque Direitos da Mulher – Disque 156, opção 6.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.458, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As empresas de ônibus responsáveis pelo transporte público de passageiros devem instalar suporte para a colocação de bicicletas.

Art. 2º O suporte deve conter espaço para, no mínimo, três bicicletas e deve ser dotado de mecanismo de travamento acionado pelo motorista.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos contratos de concessão vigentes ou às licitações com edital publicado antes da sua vigência.

Parágrafo único. Os editais expedidos após a vigência desta Lei devem conter expressamente a obrigatoriedade prevista no art. 1º.

Art. 4º A infração às disposições contidas nesta Lei acarreta ao infrator a imposição de multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Ulterior disposição regulamentar desta Lei deve definir o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.459, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputado Wellington Luiz)

Dispõe sobre a instalação de dispositivo sonoro nos veículos de transporte público de passageiros no âmbito do Distrito Federal, para identificação de pessoas com deficiência visual, nas paradas de ônibus.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:  
Art. 1º As licitações para contratação de empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo realizadas após a vigência desta Lei devem conter a exigência de instalação e utilização nos veículos da frota de dispositivo sonoro para identificação de chamada feita por pessoas com deficiência visual.

Art. 2º O dispositivo serve para informar à pessoa com deficiência visual, por meio de avisos sonoros, os veículos de transporte público que estejam utilizando o equipamento.

Art. 3º O Poder Executivo pode celebrar convênios e contratos permitidos pela legislação, com instituições públicas e privadas, visando ao desenvolvimento e à produção de equipamentos eletrônicos para identificação de chamada feita por pessoas com deficiência visual.

Art. 4º Nas licitações e nas contratações de permissionárias para prestação de serviço de transporte público no Distrito Federal realizadas após a vigência desta Lei, é exigido que todos os veículos de transporte público sejam equipados com o aparelho receptor que detém o sistema adequado para atender o disposto nesta norma.

Art. 5º O Poder Executivo pode, por intermédio da Secretaria de Transportes, realizar a aquisição e a distribuição, de forma gratuita, dos transmissores portáteis, de uso individual, às pessoas com deficiência visual, mediante a realização de cadastramento prévio.

Parágrafo único. O Poder Executivo pode realizar a distribuição do equipamento ou repassar essa atribuição mediante convênio às entidades que representam pessoas com deficiência visual.

Art. 6º O disposto nesta Lei pode, a critério do Poder Executivo, ser estendido às demais pessoas que detenham outros tipos de deficiências que dificultem ou impeçam a identificação satisfatória das informações imprescindíveis aos usuários dos transportes coletivos, inclusive analfabetos.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos mencionados nesta Lei implica ao infrator a imposição de multa diária no valor de R\$5.000,00.

Parágrafo único. (V E T A D O).

Art. 8º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

LEI Nº 5.460, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Dispõe sobre o peso máximo do material didático a ser transportado pelos alunos das escolas públicas e privadas do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º (V E T A D O).

Art. 2º O material escolar a ser transportado por cada aluno, diariamente, não pode ultrapassar:

I – 5% do peso do aluno matriculado na pré-escola;

II – 10% do peso do aluno matriculado no ensino fundamental e médio.

§ 1º Fica a cargo da equipe gestora de cada unidade escolar, bem como dos profissionais do magistério, que possuem contato direto com os respectivos alunos, a fiscalização do cumprimento desta Lei.

§ 2º Fica proibida a cobrança de quaisquer valores para a execução das regras previstas nesta Lei.

Art. 3º As escolas públicas e privadas devem afixar informativos em local visível a toda a comunidade escolar.

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

DECRETO Nº 36.378, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera o art. 4º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, constante no Anexo Único do Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo

# DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

**Redação e Administração:**

**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.**

**CEP: 70075-900, Brasília - DF**

**Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503**

**Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA**

**RODRIGO ROLLEMBERG**  
**Governador**

**RENATO SANTANA**  
**Vice-Governador**

**HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE**  
**Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil**

100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O art. 4º do Regimento Interno do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal, constante no Anexo Único do Decreto nº 28.221, de 23 de agosto de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal será composto, de forma paritária, por representantes natos dos órgãos do Poder Público e representantes de entidades não governamentais relacionadas com a questão ambiental.

§ 1º São representantes do Poder Público no Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal:

I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente do Distrito Federal;

II - o Procurador-Geral do Distrito Federal;

III - o Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil, da Governadoria do Distrito Federal;

IV - o Secretário de Estado de Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal;

V - o Secretário de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal;

VI - o Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal;

VII - o Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal;

VIII - o Secretário de Estado de Mobilidade do Distrito Federal;

IX - o Secretário de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal;

X - o Secretário de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Distrito Federal;

XI - o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

XII - o Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental;

XIII - o Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP;

XIV - o Presidente da Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB;

XV - o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

XVI - o Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal;

XVII - o Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA.

§2º As entidades não governamentais no Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal serão representadas por:

I – 01 (um) representante da Federação das Associações dos Condomínios Horizontais do Distrito Federal – FACHO;

II – 03 (três) representantes de entidades ambientalistas não governamentais, com sede e representação no Distrito Federal, devidamente registrada no órgão ambiental competente do Governo do Distrito Federal;

III – 02 (dois) representantes de entidades de ensino superior públicas sediadas no Distrito Federal;

IV – 02 (dois) representantes de universidades particulares sediadas no Distrito Federal;

V – 02 (dois) representantes da Federação da Agricultura e Pecuária do Distrito Federal – FAPE/DF;

VI – 01 (um) representante da Federação do Comércio do Distrito Federal FECOMERCIO;

VII – 01 (um) representante da Federação das Indústrias do Distrito Federal – FIBRA;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF;

IX – 01 (um) representante da Associação Brasileira de Recursos Hídricos, seção do Distrito Federal - ABRH/DF;

X – 01 (um) representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Distrito Federal – SINDUSCON;

XI – 01 (um) representante da Associação de Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal – ADEMI;

XII – 01 (um) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção DF - ABES/DF”.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

#### DECRETO Nº 36.379, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Altera, para o caso que especifica, o prazo de que trata o inciso VII do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, excepcionalmente, para o dia 30 de junho de 2015, o prazo de que trata o inciso VII, do artigo 74, do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro de 2014 praticados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

#### DECRETO Nº 36.380, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 258.994,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, II, e IV, ‘a”, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos nºs 400.000.417/2015 e 400.000.384/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, crédito suplementar, no valor de R\$ 258.994,00 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, e pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do Convênio nº 76/2011 – Ministério da Justiça/SEJUS.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.

127º da República e 55º de Brasília

**RODRIGO ROLLEMBERG**

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FUNTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1325.01.40	121	1.422		1.422	
2015AC00076				TOTAL	1.422	

ANEXO II DESPESA RS 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

		SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA						257.572		
14.422.6222.2616 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS								
Ref. 001756 0006 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS-- DISTRITO FEDERAL								
	99	33.90.93	0	321	42.682			
	99	33.90.93	0	332	164.890			
	99	33.90.93	4	300	50.000			
2015AC00076					TOTAL	257.572		

ANEXO III DESPESA RS 1,00

CRÉD. SUPLEMENTAR TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS ORÇAMENTO FISCAL

		SUPLEMENTAÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA						1.422		
14.422.6222.2616 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS								
Ref. 001756 0006 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DISTRITAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DE DIREITOS HUMANOS-- DISTRITO FEDERAL								
	99	33.90.93	0	121	1.422			
2015AC00076					TOTAL	1.422		

## DECRETO Nº 36.381, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 7º, II, da Lei nº 5.442, de 30 de dezembro de 2014, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Mobilidade crédito suplementar, no valor de R\$ 47.700.000,00 (quarenta e sete milhões e setecentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, IV, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo produto de operação de crédito, conforme Contrato de Empréstimo nº 1957/OC-BR, firmado com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

Art. 3º Em função do disposto no art. 2º, a receita da Secretaria de Estado de Mobilidade fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do art. 3º do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou ao cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de fevereiro de 2015.  
127ª da República e 55ª de Brasília  
**RODRIGO ROLLEMBERG**

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		ORÇAMENTO FISCAL	
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE	2123.08.03	136	47.700.000		47.700.000
2015AC00079				TOTAL	47.700.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - OPERAÇÕES DE CRÉDITO		SUPLEMENTAÇÃO		ORÇAMENTO FISCAL		
				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200101/00001 26101 SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE						47.700.000
26.782.6216.3182 REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref. 002206 0001 (***) REFORMA DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- DISTRITO FEDERAL						
OBRA REALIZADA (M2) 0	99	44.90.51	0	136	34.200.000	34.200.000
26.782.6216.7220 CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS						
Ref. 007938 7909 (EPP)CONSTRUÇÃO DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS-- DISTRITO FEDERAL						
TERMINAL CONSTRUÍDO (M2) 0	99	44.90.51	0	136	13.500.000	13.500.000
2015AC00079					TOTAL	47.700.000

## SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

### COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DIRETORIA COLEGIADA

#### DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão nº 4.168ª de 26.02.2015.

Processo: 112.005.375/2014 e outros - A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista o que constam os autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, com o Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015 e com a Resolução do Conselho de Administração Nº188/2015-CA-NOVACAP, aprova o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 29.373,46 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), devendo as

despesas serem empenhadas em favor da empresa MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, no Programa de Trabalho: 10.122.6007.2990.0008 – Manutenção de Bens Imóveis do GDF – SES – Distrito Federal - Natureza da Despesa: 33.90.92 - Fonte de Recursos: 100. ANEXO I – PROG. TRAB. 10.122.6007.2990.0008 – MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF – SES – DISTRITO FEDERAL – PROCESSO – NOTA FISCAL – CREDOR – (MÓDULO ENGENHARIA – CNPJ-05926726/0001-73) – 112.005.375/2014 – 24769 – 9.936,73; 112.005.526/2014 – 25563 – 9.936,73; 112.005.665/2014 – 25559 – 8.600,00; 112.005.524/2014 – 25561 – 900,00; TOTAL R\$ 29.373,46. RELATOR: Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

#### DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão nº 4.168ª de 26.02.2015.

Processo: 112.005.821/2014 e outros - A Diretoria, com o voto do Relator, tendo em vista o que constam os autos, de acordo com as normas orçamentárias vigentes, com o Decreto nº 36.243, de 02 de janeiro de 2015 e com a Resolução do Conselho de Administração Nº188/2015-CA-NOVACAP, aprova o Reconhecimento de Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 661.392,78 (seiscentos sessenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), devendo as despesas serem empenhadas em favor da empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, no Programa de Trabalho: 10.122.6007.2990.0008 – Manutenção de Bens Imóveis do GDF – SES – Distrito Federal - Natureza da Despesa: 33.90.92 - Fonte de Recursos: 100, no limite de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) correspondente à disponibilidade orçamentária verificada. ANEXO I - PROG. TRAB. 10.122.6007.2990.0008 – MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF – SES- DISTRITO FEDERAL – PROCESSO – NOTA FISCAL – CREDOR (THYSSENKRUPP – CNPJ-90347840/0006-22) – VALOR (R\$) – 112.005.821/2014 – 81199 – 3.000,00; 112.005.822/2014 – 81200 – 3.000,00; 112.004.239/2014 – 76206 – 299.834,90; 112.004.239/2014 – 76207 – 148.225,87; 112.004.239/2014 – 76208 – 164.052,85; 112.004.239/2014 – 76209 – 399.162,34; 112.004.239/2014 – 76210 – 55.109,31; 112.005.817/2014 – 81194 – 5.411,32; 112.805.818/2014 – 81195 – 5.411,32; 112.005.143/2014 – 79906 – 10.818,84; 112.005.819/2014 – 81191 – 10.818,84; 112.005.820/2014 – 81192 – 10.818,84; VALOR TOTAL R\$ 661.392,78. RELATOR: Diretor Financeiro MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO.

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

### SUBSECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO CULTURAL

#### DESPACHO Nº 11 - ABATIMENTO FISCAL

Lei nº 5.021/13-SFI/SECULT

A incentivadora cultural SOUZA CRUZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no dia 19/12/2014, para a beneficiária cultural “R2B Produções e Eventos Ltda.- ME” inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.557/0001-24, para a execução do projeto cultural “Festival Vila Brasil – Edição Sudeste”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

THIAGO ROCHA LEANDRO

#### DESPACHO Nº 12 - ABATIMENTO FISCAL

Lei nº 5.021/13-SFI/SECULT

A incentivadora cultural SOUZA CRUZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 346.500,00 (trezentos e quarenta e seis mil e quinhentos reais), no dia 19/12/2014, para a beneficiária cultural “R2B Produções e Eventos Ltda.- ME” inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.557/0001-24, para a execução do projeto cultural “Festival Vila Brasil – Edição Sudeste”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

THIAGO ROCHA LEANDRO

#### DESPACHO Nº 13 - ABATIMENTO FISCAL

Lei nº 5.021/13-SFI/SECULT

A incentivadora cultural SOUZA CRUZ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 33.009.911/0024-25 e CF/DF nº 07.313.458/002-35, habilitada na Secretaria de Estado de Cultura no dia 14/11/2014 repassou o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil), no dia 13/01/2015, para a beneficiária cultural “R2B Produções e Eventos Ltda.- ME” inscrita no CNPJ sob o nº 14.123.557/0001-24, para a execução do projeto cultural “Festival Vila Brasil – Edição Sudeste”. O projeto cultural foi aprovado nesta Secretaria de Estado de Cultura para captação no valor total de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) no âmbito da Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013 e o valor repassado está de acordo com o percentual autorizado de 99% (noventa e nove por cento) de renúncia fiscal e 1% (hum por cento) de investimento próprio, devendo o abatimento ocorrer conforme estabelecido na Portaria Conjunta SECULT/SEF nº 01 de 15 de setembro de 2014.

THIAGO ROCHA LEANDRO